

Am 23 / nov 1977



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. NUNES LEAL) RS-ARENA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = AGRICULTURA E POL. RURAL = ECONOMIA, IND. E COM.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 29 de AGOSTO de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Vasco Mantem Pedro, em 29/9/77

O Presidente da Comissão de Justiça Gairal de Agalha

Ao Sr. Deputado Vasco Amaro, em 29/11/77

O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural. Ues

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de em 19

PROJETO N.º 3.928 DE 1977

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15.10.80 foram acrescentados ao processo original os seguintes documentos, enviados ao Arquivo pela Guia nº 44/80, da Coordenação das Comissões Permanentes:

- of. nº 334-01/77, da Câmara Municipal de Lajeado-RS,
- of.Circ.03/77, da Prefeitura Municipal de Pejuçara-RS,
- of. nº 697/77, da Prefeitura Municipal de Tapera-RS,
- of. nº 304/77, da Câmara Municipal de Canguçu-RS e
- Telegrama do Prefeito de Iguatama.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.938 ^A DE 1977

(DO SR. NUNES LEAL)

B

Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.



(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Agricultura e Política Rural e de Economia,
Indústria e Comércio. em 16.8.77

PROJETO DE LEI Nº 3938 DE 1977.

Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, com as alterações do Decreto-lei nº 784, de 25 de agosto de 1969, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 3º, do Decreto-lei nº 784, de 25 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos:

- a) às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas, ou à prestação em imóveis rurais de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção ao solo;
- b) às Prefeituras Municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1977.

DEPUTADO NUNES LEAL

DEPUTADO HUGO NAPOLEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

Como é sabido, o ciclo de produção começa pelo plantio, seguindo-se a colheita e o transporte.

A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, instituiu o crédito rural, sistematizando as modalidades de suprimentos de recursos a produtores rurais e cooperativas. Foi regulamentada através do Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, que disciplinou o sistema, a estrutura, os recursos e as garantias do crédito rural.

Indubitavelmente, uma das mais importantes fases da produção é o transporte da lavoura para os armazéns ou para as estradas principais. Trata-se de medida de caráter imediato que é empreendida por meio das estradas vicinais, cuja conservação fica a cargo das Prefeituras Municipais.

Via de regra, as Prefeituras de municípios situados em áreas eminentemente agrícolas se deparam com uma incontestável escassez de recursos, fato que lhes impossibilita a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à manutenção das vicinais. São obrigados a recorrer ao crédito do FINAME, altamente sofisticado, de difícil obtenção e altos juros, ou ao crédito direto ao consumidor, amortizável a curto prazo e juros altíssimos (cerca de 50% ao ano).

O Decreto-lei nº 784, de 25 de agosto de 1969, que alterou dispositivos da Lei nº 4.829, estendeu as operações de crédito rural e os benefícios previstos para o crédito rural às pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a pesquisa e a produção de sementes e mudas, ou a prestação de serviços mecanizados de natureza agrícola em imóveis rurais, inclusive serviços de proteção ao solo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Essa extensão dos benefícios da Lei nº 4.829 a pessoas físicas ou jurídicas não conceituadas como "produtor agrícola", representa o reconhecimento de que esses trabalhos complementares da produção agrícola propriamente dita, isto é, o preparo de sementes e mudas e os trabalhos mecanizados hoje indispensáveis à produção em alta escala, a preços competitivos, são tão importantes como plantar e colher.

Por que não considerar que a conservação e abertura das estradas alimentadoras por onde deverá escoar toda a produção agrícola, não é tão importante como os trabalhos mecanizados de plantar e colher ou de proteção do solo?

Por que não considerar que as Prefeituras Municipais, a cujo cargo está a conservação e construção dessas estradas, sejam classificadas na mesma situação de pessoas físicas ou jurídicas, que pelo Decreto-lei nº 784 poderão beneficiar-se da Lei nº 4.829?

O que se pretende com o presente Projeto de Lei é exatamente conferir às administrações municipais a possibilidade de contratação de mútuo em condições idênticas às que o Poder Público concede aos agricultores para aquisição de máquinas e equipamentos, já estendidos a pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços complementares à produção agrícola, especificados no Decreto-lei nº 784.

Julgamos que financiar uma Prefeitura para aquisição de máquinas destinadas à conservação e construção de estradas alimentadoras, que beneficiam a grande número de agricultores simultaneamente e permitem o rápido escoamento da produção, reduzindo o risco das perdas ocasionadas pelas intempéries, é muito mais eficiente do que financiar apenas o agricultor, pois virá complementar o trabalho das máquinas que lhe são financiadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Restringir os empréstimos aos agricultores, estimulando-os a plantar, a colher, a produzir mais, esquecendo-se de que o transporte do que foi produzido é um elo indispensável da corrente da produção, que merece a mesma atenção das operações anteriores, cria pontos de estrangulamento que reduzem ou anulam grande parte do esforço que se vem fazendo em prol da melhoria e do crescimento de nossas safras agrícolas.

Casos existem em alguns Municípios (como, por exemplo, Horizontina, no Rio Grande do Sul), onde foram financiadas centenas de máquinas a agricultores, enquanto que apenas com três motoniveladoras a Prefeitura completaria sua equipe mecanizada para prestar serviços a todos os agricultores, conservando melhor sua extensa rede viária.

Levantamento realizado no ano de 1975, em 202 dos 232 Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, pela Secretaria de Transportes e pela SUDESUL, veio a demonstrar que as exigibilidades para complementação das equipes mecanizadas municipais, permitindo-lhes um bom atendimento à rede de estradas alimentadoras, corresponderiam a quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros, enquanto que os financiamentos aos agricultores, concedidos nesse mesmo ano, para aquisição de adubos e máquinas alcançaram o montante de cinco bilhões e quinhentos e quatro milhões de cruzeiros, isto é, 13,4 vezes superior aos créditos pretendidos pelas Prefeituras.

Acresce, ainda, no caso específico do Rio Grande do Sul, que mesmo atendida essa pretensão das Prefeituras, os tratores, niveladoras, carregadeiras e caminhões basculantes previstos não poderiam ser entregues num ano, por não haver disponibilidade dos mesmos, exigindo um mínimo de dois anos para o atendimento global. Portanto, o que poderia ser consumido do crédito agrícola nesse atendimento às Pre-

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



feitu^{ras}, representaria menos de 5% do crédito agrícola despendido, ainda que todas as Prefeituras preenchessem os requisitos necessários ao financiamento, como limite de endividamento, etc. Como se trata de equipamentos de longa vida útil, as necessidades das Prefeituras iriam sendo cada vez menos significativas.

Convém ainda ressaltar que todo o equipamento a ser adquirido, como tratores pequenos e médios, niveladoras, carregadeiras, caminhões, são de fabricação nacional.

Para os Estados de agricultura ainda pouco desenvolvida, e cujas Prefeituras, via de regra, possuem orçamentos extremamente reduzidos, como o Piauí, essa medida seria de inestimável valor, representando um valioso estímulo aos agricultores, pela certeza de que suas safras seriam transportadas com regularidade e segurança.

Pelo presente Projeto é mantida a redação do Decreto-lei nº 784, de 1969, acrescentando-lhe somente a alínea b ao seu Art. 3º.

O selecionamento das Prefeituras que receberiam os financiamentos nas condições que se pleiteia, seria feito da mesma forma, pelos mesmos órgãos e com idênticos critérios que os adotados para financiamentos aos agricultores ou às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Decreto-lei nº 784, de 1969.

Submetendo o presente Projeto de Lei aos ilustres membros do Congresso Nacional, estamos procurando preencher uma lacuna do sistema de crédito que visa beneficiar e desenvolver nossa agricultura, de que tanto dependemos para abastecimento do mercado interno e equilíbrio do balanço de pagamentos, que tanta preocupação tem trazido ao nosso Governo.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1977.

DEPUTADO NUNES LEAL

Hugo Napoleão
DEPUTADO HUGO NAPOLEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 4.829
- DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965
INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL. (1)

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

Art. 9.º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

- I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;
- II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;
- III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;
- IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 11. Constituem modalidade de operação:

- I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;
- II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;
- III — Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperadores, bem como para financiar estes nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades. (2)
- IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

DECRETO-LEI N.º 784
— DE 25 DE AGOSTO DE 1969
DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL

Art. 3.º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

TELEGRAMA DITE PELO FONE O SEU TELEGRAMA



Anexo

27841 Z DFBR
27841 Z DFBR
18875 X DGRA
1110.2245

ECRC PAEM2126/011
DEBR CO DSPX 027
CARLOS BARROSARSTELER 110 27 11 1700

PRESIDENTE CAMARA DEPUTADOS
BRASILIA DF

SOLICITO ILUSTRE DEPUTADO ARGUIR TOTAL PROJETO LEI 3938-77 POR FINE
FICIAS DIRETAMENTE AS COMUNIDADES PT
MARCOS LUIZ ZANATTA EXPEDIENTE MUNICIPAL

Anexe-se ao processo referente ao Projeto
nº 3938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da
Mesa. Em 19/10/77

[Handwritten signature]

MARCO MACIEL
Presidente

*Anexo-se. A Comissão
das Comissões Permanentes
Pernambuco Em 19/10/77
Puno Affonso M. de
Sec. Genl da Mesa*

COMISSÃO PERMANENTE
SABO
DATA DA ENTREGA

TELEGRAMA DE TEMPO ECT

TELEGRAMA ECONOMIA DE TEMPO E DINHEIRO

ECT

FONEGRAMA TELEFONE O SEU TELEGRAMA

18875 X DGRA

27841 Z DFBR

TELEGRAMA ECONOMIA E DINHEIRO DE TEMPO E

ECT

TELEGRAMA ECONOMIA E DINHEIRO

ZCZC SMAA020/17
DFBR CO RSSM 036
JAGUARIRS 037 36 14 1500

Leal

PRESIDENTE
CAMARA FEDERAL
BRASILIA DF



O PODER EXECUTIVO DE JAGUARI MANIFESTA INTEGRAL APOIO
PROJETO LEI 3938 VG AUTORIA DEPUTADO PAULO NUNES LEAL
VG QUE ESTENDE AS PREFEITURAS OS BENEFICIOS DO CREDI-
TO RURAL INSTITUCIONALIZADO
SDS WILSON JULIO BORSA PREFEITO

Anexe-se ao processo referente ao projeto
nº 3938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da
Mesa. Em 25/10/77

[Handwritten signature of Marco Maciel]
MARCO MACIEL
Presidente

*Compare-se A Coordenação
das Comissões Permanentes
Em 25-10-77
Paulo Affonso Melo da
Sec. Gen. da Mesa*

NNNN=-
27881 W DFBR
18667 A RSSMTO

FONEGRAMA DITE PELO TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT

FONEGRAM TELEFON

TELEGRAMA ECONOMIA DE TEMPO E DINHEIRO

27881 Z DFBR
18875 K RSPA
182155
ZCZC PAE2388/18
DFBR CO RSPX 069
CAMPOREALRSTELEFONICA 93 69 18 1700

Imeto



EXMO DEP PRES DA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRACA DOS TRES PODERES
BRASILIA DF

MANIFESTO VEXCIA APOIO GOVERNO MUNICIPAL CAMP REAL VG AO PROJETO DE LEI 3938 DE 1977 VG DO NOBRE DEPUTADO NUNES LEAL VG QUE EXTENDE AS PREFEITURAS MUNICIPAIS OS BENEFICIOS DO CREDITO RURAL PT APROVACAO REFERIDO PROJETO PELO CONGRESSO NACIONAL REPRESENTA MEDIDA DAS MAIS RELEVANTES AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPALISMO BRASILEIRO PT LUIZ RUDY BECKER PREFEITO MUNICIPAL

Anexe-se ao processo referente ao projeto nº 3938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 25/10/77

[Handwritten signature]

MARCO MACIEL
Presidente

Curpa-se. A Coordenadora das Comissões Permanentes

Em 25/10/77

*Paulo Afonso de Oliveira
Sec. Geral da Mesa*

NNNN
18875 K RSPA
27881 Z DFBR

ECT FONEGRAMA DITE PELO TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT

FONEGRAMA DITE TELEFONE O SEU TELEGRAMA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ

Projeto



OF. Nº 218/77

MLK/.-

Giruá, 11 de Outubro de 1977.-

Anexe-se ao processo referente ao projeto nº 3938/77.
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 25/10/77

MARCO MACIEL
Presidente

Excelentíssimo Senhor:

Sentimo-nos sobremaneira honrados em cumprimentar V. Exa., como ilustre Presidente da egrégia Câmara dos Deputados Federais.

Por outro lado, tomamos a liberdade, considerando termos conhecimento, por intermédio da imprensa, de manifestar o irrestrito apoio do município de Giruá, através deste Executivo, ao Projeto de Lei nº 3.938, de 1977, de autoria do Deputado Paulo Nunes Leal, salientando que, se os benefícios do Crédito Rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829 de 05.11.65, forem estendidos às Prefeituras Municipais, comuns como a por nós administrada, essencialmente agrícola, e com inúmeras dificuldades de ordem financeira, seriam grandemente favorecidas.

Isto posto e como bem justifica o eminente autor do projeto, embora os recursos municipais sejam poucos, tem o Poder Público a obrigação de manter as estradas municipais, pontes e bueiros em bom estado de conservação, visto que os produtos agrícolas, que são a base econômica destes municípios, em todos os setores, são transportados por estas estradas. Além disso, esse crédito, pelo que nos quer parecer, possibilitaria a compra de equipamento pesado, que na maioria das vezes não podem constar em orçamento anual, pelos elevados valores que representam, e a manutenção de nossas estradas é,

....

EXMO. SR.

Dep. CÉLIO BORJA

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

B R A S Í L I A - D.F. -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ

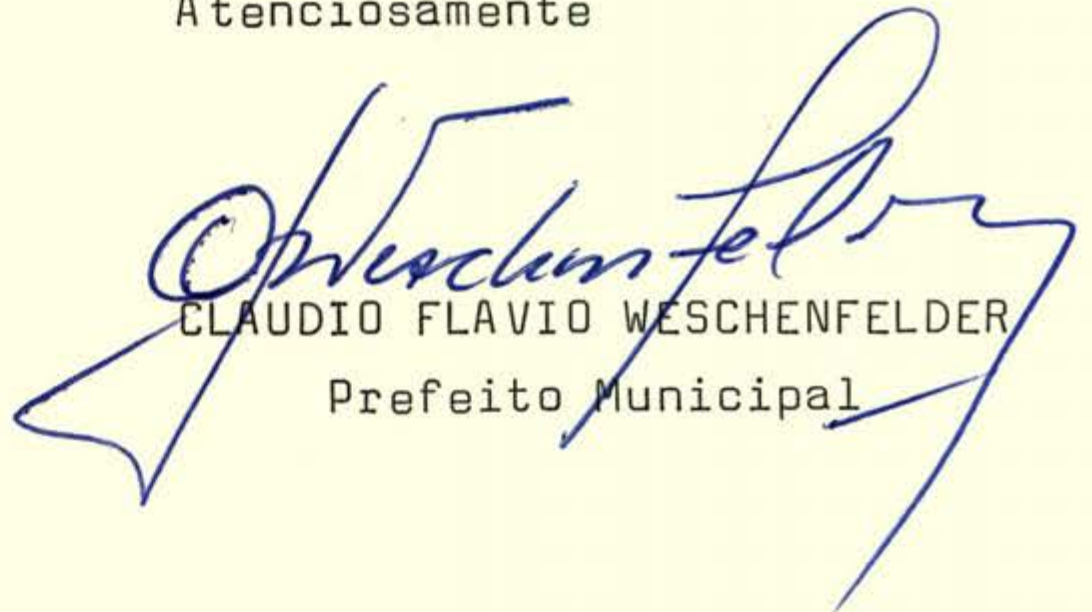


....
em consequência, prejudicada, principalmente no município de Giruá, que tem considerável extensão territorial e conta com aproximadamente 2.500 km de viciniais a serem conservadas.

Assim sendo, confiamos junto à essa Presidência a nossa aquiescência no sentido da aprovação do projeto de lei nº 3.938, sem sombra de dúvida, de relevante interesse para a nossa região e consequentemente de interesse nacional.

Sendo o que o momento nos oferecia, colhemos do ensejo para apresentar-lhe nossos elevados protestos de consideração e distinguido apreço,

Atenciosamente


CLAUDIO FLAVIO WESCHENFELDER
Prefeito Municipal

Copia. re. A Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 25.10.79
Paucoffonm. do Oliveira
Sec - feal da res.

ECT TELEGRAFOS ECT TELEGRAFOS ECT TELEGRAFOS

27881 Y DFBR
18634 X RSCM
201655
ZCZC CANO10/20
DFEK CO RSPX 041
TAPESRS 026 41 20 1515

Leal

ECT
DR. B...
21 OUT 1977
MANHÃ
GOT

DEPUTADO MARCOS MACIEL
PRESIDENTE DA CAMARA DE DEPUTADOS
BRASILIA DF

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
126

DADOS GRANDE IMPORTANCIA NA RESOLUCAO DE PROBLEMAS MUNICIPAIS
SOLICITAMOS V SA DAR APOIO AO PROJETO LEI NR 3938 DE AUTORIA
DO DEPUTADO PAULO NUNES LEAL PT SAUDAÇÕES
ARMANDO GROSS PREFEITO TAPES RS

CT 3938

Anexe-se ao processo referente ao
Projeto nº 3938/77. Ao Senhor Se-
cretário-Geral da Mesa.

Em *B* 11/77
[Handwritten Signature]

MARCO MACIEL
Presidente

NNNN
27881 Y DFBR
18634 X RSCM

Conferir com a Coordenação das Comissões Permanentes
Em 03.12.77
Paulo Affonso M. de Oliveira
DATA DA ENTREGA

TELEGRAMA DE TELEFONIA

TELEGRAMA ECONOMIA DINHEIRO

TELEGRAMA DE TELEFONIA

TELEGRAMA ECONOMIA DINHEIRO

18873 I RSPA
27881 Y DFBR
262008
ZCZC PAE/1856/26
DFBR CO RSSX 064
ALECRIMRSTELEFONICA 125.064 21 0750

(DEM. DEF. TECNICO)
AO EXMO S^o DEP MARCO MACIEL
MD. PRES. CAMARA DEPUTADOS
BRASIL IADF

EM NOME POPULACAO MUNICIPIO ALECRIM VG RS VG ENCARECO EMPENHO
VOSSENCIA SENTIDO VIABILIZAR APROVACAO PROJETO DE LEI NR
3938-77 VG AUTORIA DEPUTADO NUNES LEAL ET QUE PRETENDE INCLUIR
PREFEITURAS MUNICIPAIS BAIXA CREDITO AGRICOLA PARA AQUISICAO
EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS PT CONCRETIZACAO MEDIDA VIRA FUNCIONAR
GRAVE PROBLEMA ATUALMENTE ENFRENTADO MUNICIPALIDADES BRASILEIRAS PT
SAUDS

JOAO ORLANDO SCHAEDLER PREFEITO MUNICIPAL

Anexe-se ao Processo a que se refere
o Projeto nº 3938/77. Ao Senhor Se-
cretário-Geral da Mesa.
Em 03/11/77

Marco Maciel
MARCO MACIEL
Presidente

NNNN
18873 I RSPA
27881 Y DFBR

*compra-se a Condição
das Comissões Permanentes
Em 03.11.77
Paulo Affonso M. do O. da
Sec. Gen. da Mesa*

DR.
27 OCT 1977

164

COORD. DAS COMISSOES PERMANENTES
131

BRASILIA 11/27/77
SABINO
27 OCT 1977

DATA DA ENTRADA

TELEGRAMA DITE PELO SEU TELEGRAMA

TELEGRAMA DITE PELO SEU TELEGRAMA

TELEGRAMA DITE PELO SEU TELEGRAMA

TELEGRAMA DITE PELO SEU TELEGRAMA

611164CDEP BR

511359XPPA BR

PORTO ALEGRE 21/10/1977

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto nº 3938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em 03/11/77

MARCO MACIEL
Presidente da Câmara dos Deputados



08870

EXMO SR
DEPUTADO MARCOS MACIEL
DD PRESIDENTE CAMARA DEPUTADOS
BRASILIA DF

PLENARIO ASSOCIAÇÃO MUNICIPIOS ZONA CENTRO SUL TOMA LIBERDADE
VIR PRESENÇA NOBRE DEPUTADO VG APELAR SEU IRRESTRITO APOIO ET
DEMAIS DEPUTADOS ESSA CASA VG SENTIDO APROVAÇÃO PROJETO LEI
3938/77 NOBRE DEPUTADO PAULO NUNES LEAL VG SENDO INCLUSIVE
CASO SOBREVIVENCIA PARQUES RODOVIARIOS MUNICIPIOS BRASILEIROS
SDS

EGYDIO SHCLABITZ - PRESIDENTE
RUA ANDRADAS 1234 SALA 1603 POORTO ALEGRE RS

*Cupra-se. A Coordenação das
Comissões Permanentes, Em 03/11/77
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa*

511359XPPA BR

611164CDEP BR





27841 Z DFBR
 18691 Z SMUG
 241303
 A

Imeto



ZCZCUGN 29/24
 BR DF CO SMUG 55
 URUGUAIANARS 1172 55 24 1203

EXMO SR. DEPUTADO MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
 DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
 PRAÇA DOS TRES PODERES
 BRASILIA DF



TELE/GAP/NR14/77 DESEJAMOS MANIFESTAR NOSSO INTEGRAL APIOI
 PROJETO DE LEI NR 3.938 DE AUTORIA NOBRE DEPUTADO PAULO
 NUNES LEAL CONFIANDO NA SUA APROVAÇÃO PELA COLENDIA CAMARA FEDERAL
 PT SDS ANTONIO AUGUSTO BRASIL CARUS VG PREFEITO MUNICIPAL DE URUGU-
 AIANARS

Anexe-se ao processo a que se refere o
 Projeto nº 3938/77. Ao Senhor Secretário-
 rio-Geral da Mesa.

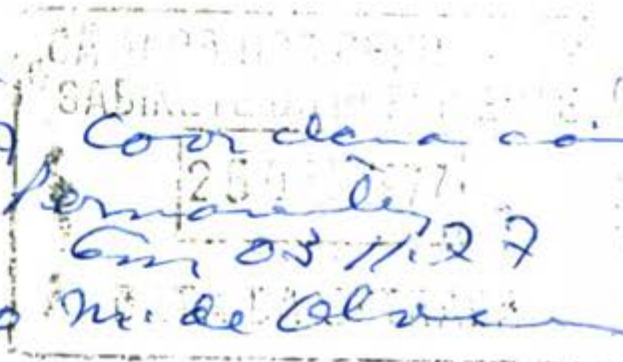
Em 03/11/77

MARCO MACIEL
 Presidente



27841 Z DFBR
 18691 Z SMUG

*Comp. e. A. Coordenadora
 das Comissões Permanentes
 em 03/11/77
 Paulo Affonso de Oliveira*



TELEGRAMA ECONOMIA DINHEIRO DE TEMPO E

ECT FONEGRAMA DITE PELO TELEFONE O SEU TELEGRAMA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO



Of.nº 372/77-CG

Três de Maio, 20 de outubro de 1977.

Anexe-se ao processo referente
Projeto nº 3938/77. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Em 03/11/77

MARCO MACIEL
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Louvamos e apoiamos por este intermédio a iniciativa do Deputado Federal gaúcho, Paulo Nunes Leal que através do seu projeto de lei de nº 3.938 de 1977, estende os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, às Prefeituras Municipais.

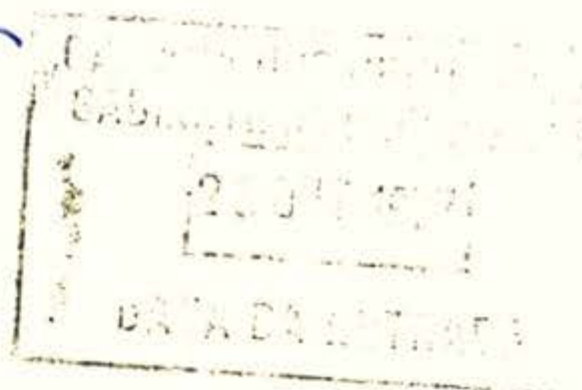
Esta brilhante iniciativa merece os nossos aplausos, porque, efetivamente, nossa comuna tem mais que 1.200 quilômetros de rede viária municipal e escassos recursos para aquisição de equipamentos rodoviários. Encarecemos, pois, a Vossa Excelência apoio irrestrito ao aludido projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o ensejo, aproveitamos a oportunidade para externar nossas cordiais e efusivas saudações.

Cupra-se. À Coordenação Bel. Olívio José Casali,
das Comissões Permanentes - PREFEITO MUNICIPAL

Em 03.11.77
Paulo Nunes Leal
Sec. - Gen. da Mesa

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Of. nº 199/77

Arroio Grande, 18 de novembro de 1977

Anexe-se ao processo referente ao
Projeto nº 3.938/77. Ao Senhor Se
cretário-Geral da Mesa.

Em 03/11/77

SENHOR DEPUTADO,

MARCO MACIEL
Presidente

Atendendo solicitação unânime do Plenário, envia-
mos o mais irrestrito apoio desta Casa, ao Projeto de Lei nº ...
3.938, que "estende às Prefeituras Municipais os benefícios do
crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de no-
vembro de 1965, e dá outras providências", de autoria do Deputa-
do Paulo Nunes Leal, o qual se encontra em tramitação nessa Câma-
ra.

Com os protestos de alto apreço e distinta consi-
deração, subscrevemo-nos,

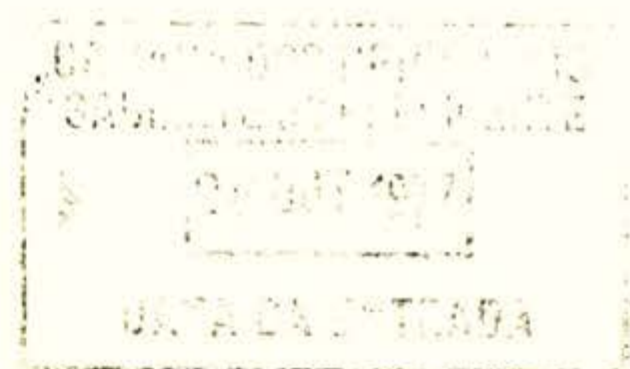
atenciosamente.

Moacyr Machado Madruga
Ver. Moacyr Machado Madruga

= PRESIDENTE =

*Curpa-se. A Comarca das
Comerciais Permanentes. Em 03.11.77
Paulo Nunes Leal
Sec. Geral da Mesa.*

EXMO. SR.
DEPUTADO PRESIDENTE.
CÂMARA DOS DEPUTADOS.
BRASÍLIA.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA



OF. Nº 194/77

Em 17 de outubro de 1977.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto nº 3.938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 03/11/77

PREZADOS SENHORES.-

MARCO MACIEL
Presidente

Representando o pensamento dos 232 prefeitos deste nosso estado temos certeza, tomamos a liberdade em nos dirigir aos nobres deputados, afim de solicitar encarecidamente a aprovação do Projeto de Lei nº 3.938 de 1977.

Este Projeto de Lei é a única maneira das Prefeituras conseguir equipar seu parque rodoviário, tão necessário para a abertura e conservação de estradas na Zona Rural.

Certos do alto espírito público dos senhores deputados, desde já ficamos gratos pela atenção dada a este nosso pedido.

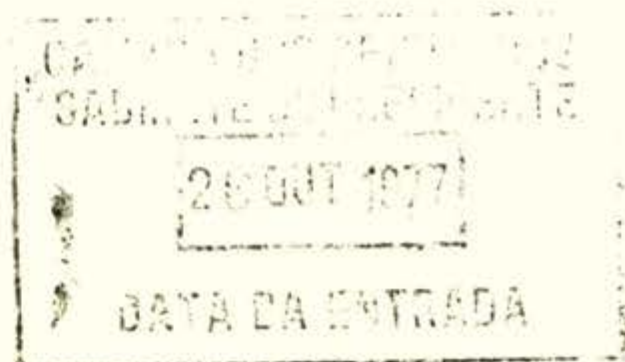
Anexa-se à coordenação
das Comissões Permanentes.
Em 03.11.77

Atenciosamente

Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa

J. Wallauer
JAHIR ARTHUR WALLAUER
PREFEITO.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF.



Anexe-se ao processo a que se refer
o Projeto nº 3.938/77. Ao Senhor Se
cretário-Geral da Mesa.

Em 13/11/77



MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 277/77

Triunfo, 19 de Outubro de 1977.

Senhor Deputado:

Relativamente ao Projeto de Lei nº 3.938/77, apresentado pelo Deputado Paulo Nunes Leal, "estendendo às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829/65, e dando outras providências", que após cumprir seus trâmites legais nessa Casa, deverá ser votado por essa Câmara dos Deputados, queremos, nesta oportunidade, manifestar o nosso irrestrito apoio à medida proposta, considerando a importância da matéria que, se aprovada, proporcionará condições mais facilitadas às municipalidades brasileiras que necessitam renovar ou ampliar seus parques rodoviários.

Como certamente é do conhecimento de V.Excia., atualmente o município que necessita adquirir uma máquina ou veículo rodoviário, financiado, é obrigado a pagar juros altíssimos, chegando a mais de 65% num financiamento de 24 meses.

Não é justo, entendemos, que o poder público, como é o caso do Município, fique sujeito ao pagamento de juros elevadíssimos quando precisa financiar equipamentos, equiparando-se ao setor privado.

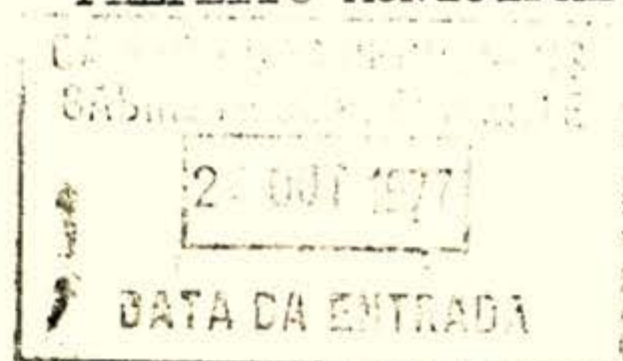
Desta forma, ratificamos o nosso posicionamento totalmente favorável a aprovação do aludido Projeto que visa, antes de mais nada, propiciar melhores condições às Prefeituras Municipais, quando nos seus investimentos na compra de equipamentos rodoviários.

Na certeza da compreensão e colaboração de V.Excia., aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe as nossas,

atenciosas saudações.

Breno Ferreira dos Santos
Breno Ferreira dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado Marcos Maciel
CÂMARA FEDERAL- Brasília



cuypa-se. A Considera ca
das Comissões Permanentes.

Em 03.11.77
Paulo Affonso de Oliveira
Sec. Geral da Mem.

Lote: 52

PL N° 3938/1977

Caixa: 171

22



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL



408/77

Cachoeira do Sul, 19 de outubro de 1977.

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto 3.938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em

MAFCO MACIEL
Presidente

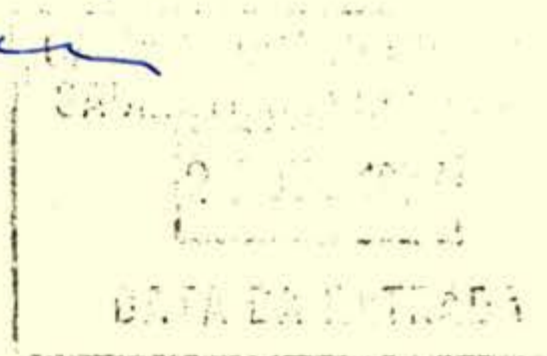
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
BRASÍLIA

Tomamos a liberdade de, acolhendo decisão unânime do Plenário, apelar a V.Ex^a. e aos ilustres Senhores Deputados, no sentido de aprovarem o projeto de lei nº 3.938, de 1977, do nobre Deputado Nunes Leal e que estende às Prefeituras Municipais as vantagens do crédito institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, facilitando-lhes, assim, a aquisição de máquinas rodoviárias destinadas à abertura, construção e conservação de estradas vicinais.

Na certeza de que o mencionado projeto de lei - pela importância que se reveste para os municípios brasileiros - merecerá a aprovação dessa Colenda Câmara, subscrevemo-nos de Vossa Excelência com protestos de apreço e admiração.

Ivo René Pinto Garske
Presidente

Curp. se. à Coordenação das Comissões Permanentes. Em 03.11.77
Paulo Hoffmann de Oliveira
Sec. Geral da Mesa





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA

Ofício nº 255/77

Luiz



Sananduva, 24 de outubro de 1977

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto nº 3.938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. EM 04/11/77

[Handwritten signature]

MARCO MACIEL
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ao tomar conhecimento de que tramita junto a essa Casa, o Projeto de Lei sob o nº 3.938, de autoria do Deputado Federal PAULO NUNES LEAL, que objetiva estender às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, estou através deste, apresentando o meu integral apoio à matéria em pauta, que se uma vez aprovada beneficiará grandemente todas as municipalidades brasileiras.

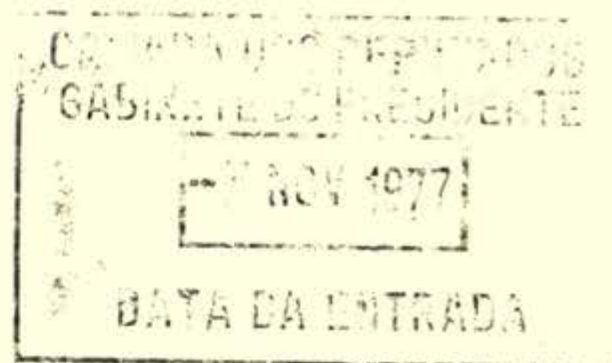
Valho-me da grata oportunidade, para manifestar ao Senhor Presidente, expressões de minha mais elevada estima e de meu distinto e respeitoso apreço.

[Handwritten signature]

Waldemar Menon
PREFEITO MUNICIPAL

Cumpra-se. A Coordenação das Comissões Permanentes. Em 04.11.77 Paulo Affonso M. de Oliveira - Secretário-Geral da Mesa.

À Sua Excelência o Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE DEPUTADOS FEDERAIS
BRASÍLIA - DF.-





maeb



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Anexe-se ao processo que se refere o Projeto nº 3.938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 11/11/77

OF. Nº 66/77

[Signature]
MARCO MACIEL
Presidente

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara dos Deputados

Na oportunidade em que nos dirigimos a V.Exca. reiteramos que as estradas do município de Arroio do Tigre, são de exclusivo em cargo da Secretaria de Obras e Viação da Prefeitura Municipal que enfrenta inúmeras dificuldades para renovar e ampliar seu parque rodoviário e o incentivo, altamente elogiável do Governo Federal aos agricultores no transporte de seu produto deparam cada vez mais com escassez de recursos.

Sentindo o problema, este Legislativo vem prestar sua solidariedade ao Projeto de Lei nº 3938, de 1977 que estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4828 de 5 de novembro de 1965 e dá outras providências.

Esperamos contar com a aquiescência de V.Excia. pois este município é eminentemente agrícola e no escoamento de sua produção, o transporte é ciclo mais comprometedor.

Velemos-nos o ensejo para apresentar nossos sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

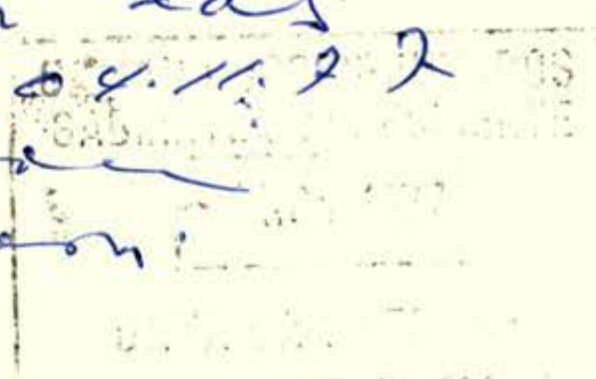
Câmara Municipal de Arroio do Tigre, 24 de outubro de 1977.

[Signature]

Edemar Guilherme Drachler

Presidente.

*Anexo-se à Comarca das Comissões Permanentes. Sin. 09.11.77
Paulo Affonso M. do Brasil
Sec. - Gen. da Mesa*



TELEGRAMA ECONOMIA
DE TEMPO E DINHEIRO

ECT

TELEGRAMA ECONOMIA
DE TEMPO E DINHEIRO

ECT

ECT

FONEGRAMA DITE PELO
TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT

FONEGRAMA DITE PELO
TELEFONE O SEU TELEGRAMA

Projeto

COMISSÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
938

BRASILIA
11/11/77

27881 Y DFBR
18873 I RSPA
041500
ZCZC PAE00679/04
DFBR CO SMSR 069
SANTAROSARS-ELEFONICA 88 69 04 1025

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto 3938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Em 10/11/77

[Handwritten Signature]

MARCO MACIEL
Presidente

EXMO SR MARCO ANTONIO MACIEL
PRESIDENTE DA CAMARA DE DEPUTADOS
BRASILIA DF

EM NOME POPULACAO RURAL MUNICIPIO SANTA ROSA VG RS VG ENCARECEMOS
A VOSSA EXCELENCIA E DEMAIS PARLAMENTARES INTEGRANTES DESSA
COMISSAO VIABILIZAREM APROVACAO PROJETO DE LEI NUMERO 3938 VG
AUTORIA DEOUTADO NUNES LEAL VG PERMITINDO PREFEITURAS MUNICIPAIS
ADQUIRIR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS MESMA FAIXA CREDITO
FINANCIAMENTO MAQUINAS AGRICOLAS PT RESPEITOSAS SAUDACPES
VALDEMAR PIZZONI PRESIDENTE CAMARA VEREADORES SANTA ROSA RS

*Cópia de A Comarca com
das Comissões Permanentes
Em 10.11.77
Paulo Hoffmann de Oliveira
Sec. geral da Mesa*

NNNN
18873 I RSPA
27881 Y DFBR

Telegrama



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Frederico Westphalen



Frederico Westphalen, 31 de outubro de 1977

Of. Nº 116/77

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto nº 3938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 10/11/77

Handwritten signature of Marco Maciel

Senhor Presidente:

MARCO MACIEL
Presidente

A Câmara de Vereadores de Frederico Westphalen, em uníssono, manifesta seu integral apoio ao Projeto de Lei Nº 3.938, de 1977, de autoria do Deputado Nunes Leal, que estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural instituídos pela Lei Nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, - construção e conservação de estradas vicinais.

Com muita propriedade justifica o autor que, " a Lei venha a conferir às administrações municipais a possibilidade de financiamento em condições idênticas às que o Poder Público concede aos agricultores para aquisição de máquinas e equipamentos, já estendidos a pessoas físicas e - jurídicas que prestam serviços complementares à produção agrícola, especificados no Decreto-Lei Nº 784".

Estímulos para a produção são importantíssimos e o transporte da produção deve merecer a mesma atenção, pois é um elo insipensável - na corrente da produção.

As prefeituras do interior lutam com mil dificuldades financeiras que embaraçam a aquisição, em condições favoráveis, de máquinas e equipamentos destinados na abertura e conservação de estradas vicinais, - por onde deverá escoar a produção da lavoura.

Pelas razões invocadas, julgamos importante, oportuno e urgente o Projeto aludido e se converta em Lei, o quanto antes, pelo voto - unânime dos Senhores Deputados, dado o alto espírito de clarividência, com o qual estão imbuídos.

Pela aprovação, desde já agradecemos.

Atenciosamente

Handwritten signature of Elio Ues

Bel. Elio Ues

Presidente

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA

Handwritten note: Cópia de A Coordenação das Comissões Permanentes. Em 10.11.77. Paulo Affonso de Oliveira, Secretário da Mesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Alecrim

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto nº 3.938/1977. Ao Senhor Secretário-geral da Mesa.

Em 10/11/77

MARCO MACIEL
Presidente

OFÍCIO Nº 32/77



Excelentíssimo Senhor.

De ordem do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alecrim comunicamos a V.Excia. que em sessão ordinária realizada à noite - do dia 14 de outubro p.p. foi aprovada moção de apoio ao Projeto - de Lei nº 3938/77, que estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei 4829, de 05 de novembro de 1965 e dá outras providências, de autoria do Deputado Nunes Leal.

Limitados ao exposto, colhemos o ensejo para renovar a V. Excia. nossos votos de consideração e respeito.

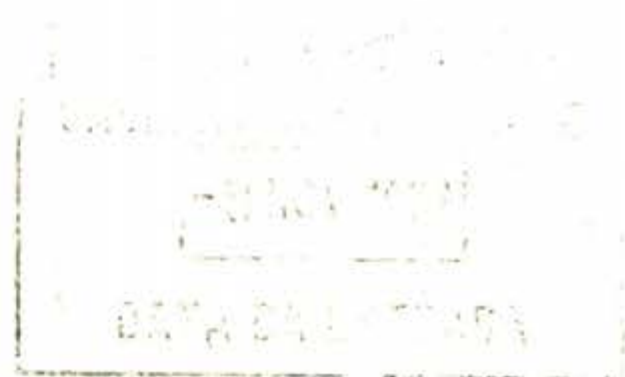
Alecrim, 15 de outubro de 1977

Altino O. Lunkes
Sec. Executivo

*Cópia de A Condiciona das
Câmaras Perma. Em 10.11.77
Paulo Affonso de Almeida
da Fundação da Mesa*

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara dos
Deputados

Brasília - DF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3 938, DE 1 977



"Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências".

Autor: Sr. Nunes Leal

Relator: Sr. Erasmo Martins Pedro

RELATÓRIO

É objetivo do Projeto de Lei nº 3 938, de 1 977, de iniciativa do ilustre Deputado Nunes Leal, dar nova redação ao art. 3º, do Decreto-lei nº 784, de 25 de agosto de 1 969, estendendo os benefícios do crédito rural previsto na Lei nº 4 829,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



de 5 de novembro de 1965, às Prefeituras Municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais.

Em abono da medida que preconiza, assinala o parlamentar proponente que a conservação e abertura de estradas pelas quais deverá ser escoada a produção agrícola, é fundamental para a agricultura nacional, motivo pelo qual, motivo pelo qual as Prefeituras Municipais devem gozar dos benefícios do crédito rural.

Para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o preceituado no art. 28, § 4º, do Regimento Interno, é a matéria encaminhada a esta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 -



V O T O

Preliminarmente, ressalte-se que a proposição cuida de matéria inserida na esfera de competência legislativa da União, em consonância com o disposto no art. 8º, item XVII, alínea 1, da Constituição Federal.

A medida proposta atende ao estatuido no art. 56, estando excluída das restrições de que trata o art. 57, da Lei Maior.

Trata-se, portanto, de matéria de competência concorrente, cuja iniciativa pode partir tanto do Executivo quanto do Congresso Nacional.

A providência em exame é jurídica, pois não ofende nenhum princípio de nosso Di



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



reito Positivo, havendo sido redigida com observância da técnica legislativa.

Nesta conformidade, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3 938, de 1 977.

Sala das Sessões, aos 23/mar/77

Erasmu Martins Pedro

SR. ERASMO MARTINS PEDRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

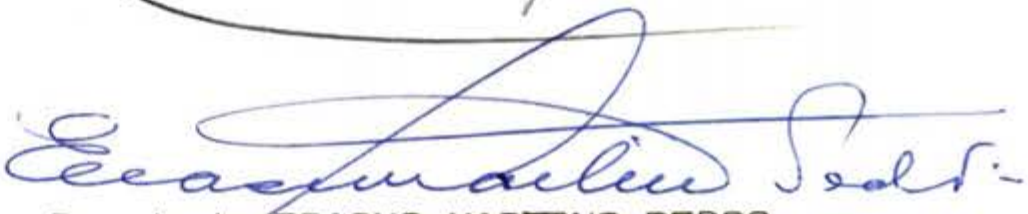
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto 3 938/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presente os Senhores Deputados:

Célio Borja – Presidente, Erasmo Martins Pedro – Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Eloy Lenzi, Jairo Magalhães, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Nunes Rocha, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1 977.


Deputado CÉLIO BORJA
Presidente


Deputado ERASMO MARTINS PEDRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 3.938/77

PARECER

O Eminentíssimo Deputado PAULO NUNES LEAL, objetiva através do Projeto 3.938/77, estender as Prefeituras Municipais os benefícios da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para proporcionar as mesmas a oportunidade de adquirirem máquinas rodoviárias.

Da exuberante justificativa apresentada pelo autor do projeto, desejamos destacar os seguintes argumentos :

1- " Indubitavelmente, uma das mais importantes fases da produção é o transporte da lavoura para os armazéns ou para as estradas principais. Trata-se de medida de caráter imediato que é empreendida por meio das estradas vicinais, cuja conservação fica a cargo das Prefeituras Municipais .

Via de regra, as Prefeituras de municípios situados em áreas eminentemente agrícolas deparam com a incontestável escassez de recursos, fato que lhes impossibilita a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à manutenção das vicinais. São obrigadas a recorrer ao crédito FINAME, altamente sofisticado, de difícil obtenção e altos juros, ou ao crédito direto ao consumidor, amortizável a curto prazo e juros altíssimos (Cerca de 50% ao ano).

2- " Julgamos que financiar uma Prefeitura para aquisição de máquinas destinadas a conservação e construção de estradas alimentadoras, que beneficiam a grande maioria de agricultores simultaneamente e permitem o rápido escoamento da produção, reduzindo o risco das perdas ocasionadas pelas intempéries, é muito mais eficiente do que financiar apenas o agricultor, pois virá complementar o trabalho das máquinas que lhes são financiadas. "

A iniciativa do autor é louvável e oportuna, tanto que o Senhor Ministro da Fazenda, antecipando-se ao pretendido, acaba de baixar / Portaria concedendo as Prefeituras do País o que se propõe no projeto, pelo que somos de parecer seja ele aprovado.

Este é o nosso voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1977


DEPUTADO VASCO AMARO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada em 30 de novembro de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do PROJETO Nº 3.938/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vinicius Cansanção - Presidente, Vasco Amaro - Relator, Antonio Bresolin, Cardoso de Almeida, Ferraz Egreja, Henrique Brito, Henrique Cardoso, João Durval, José Mandelli, José Zavaglia, Juvêncio Dias, Melo Freire, Pacheco Chaves, Renato Azeredo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1977.


VINICIUS CANSANÇÃO

Presidente


VASCO AMARO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Avulso. Em 30.11.77.
Luiz Antônio

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 3.938/77.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1977

Luiz Antônio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.938-A, de 1977

(DO SR. NUNES LEAL)

Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 3.938, de 1977, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.938, de 1977

(Do Sr. Nunes Leal)

Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965 ficam extensivos:

a) às pessoas físicas ou jurídicas que emobra não conceituadas como “produtor rural”, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção ao solo;

b) às Prefeituras Municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como é sabido, o ciclo de produção começa pelo plantio, seguindo-se a colheita e o transporte.

A Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, instituiu o crédito rural, sistematizando as modalidades de suprimentos de recursos



produtores rurais e cooperativas. Foi regulamentada através do Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que disciplinou o sistema, a estrutura, os recursos e as garantias do crédito rural.

Indubitavelmente, uma das mais importantes fases da produção é o transporte da lavoura para os armazéns ou para as estradas principais. Trata-se de medida de caráter imediato que é empreendida por meio das estradas vicinais, cuja conservação fica a cargo das Prefeituras Municipais.

Via de regra, as Prefeituras de municípios situados em áreas eminentemente agrícolas se deparam com uma incontestável escassez de recursos, fato que lhes impossibilita a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à manutenção das vicinais. São obrigados a recorrer ao crédito do FINAME, altamente sofisticado, de difícil obtenção e altos juros, ou ao crédito direto ao consumidor, amortizável a curto prazo e juros altíssimos (cerca de 50% ao ano).

O Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, que alterou dispositivos da Lei n.º 4.829, estendeu as operações de crédito rural e os benefícios previstos para o crédito rural às pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a pesquisa e a produção de sementes e mudas, ou a prestação de serviços mecanizados de natureza agrícola em imóveis rurais, inclusive serviços de proteção ao solo.

Essa extensão dos benefícios da Lei n.º 4.829 a pessoas físicas ou jurídicas não conceituadas como "produtor agrícola", representa o reconhecimento de que esses trabalhos complementares da produção agrícola propriamente dita, isto é, o preparo de sementes e mudas e os trabalhos mecanizados hoje indispensáveis à produção em alta escala, a preços competitivos, são tão importantes como plantar e colher.

Por que não considerar que a conservação e abertura das estradas alimentadoras por onde deverá se escoar toda a produção agrícola, não é tão importante como os trabalhos mecanizados de plantar e colher ou de proteção do solo?

Por que não considerar que as Prefeituras Municipais, a cujo cargo está a conservação e construção dessas estradas, sejam classificadas na mesma situação de pessoas físicas ou jurídicas, que pelo Decreto-lei n.º 784 poderão beneficiar-se da Lei n.º 4.829?

O que se pretende com o presente Projeto de Lei é exatamente conferir às administrações municipais a possibilidade de contratação de mútuo em condições idênticas às que o Poder Público concede aos agricultores para aquisição de máquinas e equipamentos, já estendidos a pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços complementares à produção agrícola, especificados no Decreto-lei n.º 784.

Julgamos que financiar uma Prefeitura para aquisição de máquinas destinadas à conservação e construção de estradas alimentadoras, que beneficiam a grande número de agricultores simultaneamente e permitem o rápido escoamento da produção, reduzindo o risco das perdas ocasionadas pelas intempéries, é muito mais eficiente do que financiar apenas o agricultor, pois virá complementar o trabalho das máquinas que lhe são financiadas.

Restringir os empréstimos aos agricultores, estimulando-os a plantar, a colher, a produzir mais, esquecendo-se de que o trans-

Caixa: 171

PL N° 3938/1977

38

Lote: 52



porte do que foi produzido é um elo indispensável da corrente da produção, que merece a mesma atenção das operações anteriores, cria pontos de estrangulamento que reduzem ou anulam grande parte do esforço que se vem fazendo em prol da melhoria e do crescimento de nossas safras agrícolas.

Casos existem em alguns Municípios (como, por exemplo, Horizontina, no Rio Grande do Sul, onde foram financiadas centenas de máquinas a agricultores, enquanto que apenas com três motoniveladoras a Prefeitura completaria sua equipe mecanizada para prestar serviços a todos os agricultores, conservando melhor sua extensa rede viária.

Levantamento realizado no ano de 1975, em 202 dos 232 Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, pela Secretaria de Transportes e pela SUDESUL, veio a demonstrar que as exigibilidades para complementação das equipes mecanizadas municipais, permitindo-lhes um bom atendimento à rede de estradas alimentadoras, corresponderiam a quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros, enquanto que os financiamentos aos agricultores, concedidos nesse mesmo ano, para aquisição de adubos e máquinas alcançaram o montante de cinco bilhões e quinhentos e quatro milhões de cruzeiros, isto é, 13,4 vezes superior aos créditos pretendidos pelas Prefeituras.

Acresce, ainda, no caso específico do Rio Grande do Sul, que mesmo atendida essa pretensão das Prefeituras, os tratores, niveladoras, carregadeiras e caminhões basculantes previstos não poderiam ser entregues num ano, por não haver disponibilidade dos mesmos, exigindo um mínimo de dois anos para o atendimento global. Portanto, o que poderia ser consumido do crédito agrícola nesse atendimento às Prefeituras, representaria menos 5% do crédito agrícola despendido, ainda que todas as Prefeituras preenchessem os requisitos necessários ao financiamento, como limite de endividamento, etc. Como se trata de equipamentos de longa vida útil, as necessidades das Prefeituras iriam sendo cada vez menos significativas.

Convém ainda ressaltar que todo o equipamento a ser adquirido, como tratores pequenos e médios, niveladoras, carregadeiras, caminhões, são de fabricação nacional.

Para os Estados de agricultura ainda pouco desenvolvida, e cujas Prefeituras, via de regra, possuem orçamentos extremamente reduzidos, como o Piauí, essa medida seria de inestimável valor, representando um valioso estímulo as agricultores, pela certeza de que suas safras seriam transportadas com regularidade e segurança.

Pelo presente Projeto é mantida a redação do Decreto-lei n.º 784, de 1969, acrescentando-lhe somente a alínea b do seu art. 3.º

O selecionamento das Prefeituras que receberiam os financiamentos nas condições que se pleiteia, seria feito da mesma forma, pelos mesmos órgãos e com idênticos critérios que os adotados para financiamentos aos agricultores ou às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Decreto-lei n.º 784, de 1969.

Submetendo o presente Projeto de Lei aos ilustres membros do Congresso Nacional, estamos procurando preencher uma lacuna

do sistema de crédito que visa beneficiar e desenvolver nossa agricultura, de que tanto dependemos para abastecimento do mercado interno e equilíbrio do Balanço de Pagamentos, que tanta preocupação tem trazido ao nosso Governo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1977.— Nunes Leal — Hugo Napoleão.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.829 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 9.º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 11. Constituem modalidade de operação:

I — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito técnico, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperadores, bem como para financiar estes nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.

IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação





de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 784, DE 25 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o Crédito Rural

.....

Art. 3.º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.938-A, de 1977

(do Sr. NUNES LEAL)



Extende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 3.938-A, de 5 de novembro de 1977, e dá outras providências; tendo por base o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pelo constitucionalidade da matéria e técnicas legislativas, e, da Comissão de Agricultura e Pecuária Rural, pela expediência; tendo por base o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

PROJETO DE LEI Nº 3.938-A, de 1977, a que se refere (com os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.938, de 1977

(Do Sr. Nunes Leal)

Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965 ficam extensivos:

a) às pessoas físicas ou jurídicas que emobra não conceituadas como “produtor rural”, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção ao solo;

b) às Prefeituras Municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como é sabido, o ciclo de produção começa pelo plantio, seguindo-se a colheita e o transporte.

A Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, instituiu o crédito rural, sistematizando as modalidades de suprimentos de recursos

a produtores rurais e cooperativas. Foi regulamentada através do Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que disciplinou o sistema, a estrutura, os recursos e as garantias do crédito rural.

Indubitavelmente, uma das mais importantes fases da produção é o transporte da lavoura para os armazéns ou para as estradas principais. Trata-se de medida de caráter imediato que é empreendida por meio das estradas vicinais, cuja conservação fica a cargo das Prefeituras Municipais.

Via de regra, as Prefeituras de municípios situados em áreas eminentemente agrícolas se deparam com uma incontestável escassez de recursos, fato que lhes impossibilita a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à manutenção das vicinais. São obrigados a recorrer ao crédito do FINAME, altamente sofisticado, de difícil obtenção e altos juros, ou ao crédito direto ao consumidor, amortizável a curto prazo e juros altíssimos (cerca de 50% ao ano).

O Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, que alterou dispositivos da Lei n.º 4.829, estendeu as operações de crédito rural e os benefícios previstos para o crédito rural às pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a pesquisa e a produção de sementes e mudas, ou a prestação de serviços mecanizados de natureza agrícola em imóveis rurais, inclusive serviços de proteção ao solo.

Essa extensão dos benefícios da Lei n.º 4.829 a pessoas físicas ou jurídicas não conceituadas como "produtor agrícola", representa o reconhecimento de que esses trabalhos complementares da produção agrícola propriamente dita, isto é, o preparo de sementes e mudas e os trabalhos mecanizados hoje indispensáveis à produção em alta escala, a preços competitivos, são tão importantes como plantar e colher.

Por que não considerar que a conservação e abertura das estradas alimentadoras por onde deverá se escoar toda a produção agrícola, não é tão importante como os trabalhos mecanizados de plantar e colher ou de proteção do solo?

Por que não considerar que as Prefeituras Municipais, a cujo cargo está a conservação e construção dessas estradas, sejam classificadas na mesma situação de pessoas físicas ou jurídicas, que pelo Decreto-lei n.º 784 poderão beneficiar-se da Lei n.º 4.829?

O que se pretende com o presente Projeto de Lei é exatamente conferir às administrações municipais a possibilidade de contratação de mútuo em condições idênticas às que o Poder Público concede aos agricultores para aquisição de máquinas e equipamentos, já estendidos a pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços complementares à produção agrícola, especificados no Decreto-lei n.º 784.

Julgamos que financiar uma Prefeitura para aquisição de máquinas destinadas à conservação e construção de estradas alimentadoras, que beneficiam a grande número de agricultores simultaneamente e permitem o rápido escoamento da produção, reduzindo o risco das perdas ocasionadas pelas intempéries, é muito mais eficiente do que financiar apenas o agricultor, pois virá complementar o trabalho das máquinas que lhe são financiadas.

Restringir os empréstimos aos agricultores, estimulando-os a plantar, a colher, a produzir mais, esquecendo-se de que o trans-



Lote: 52
Caixa: 171
PL N.º 3938/1977
42



porte do que foi produzido é um elo indispensável da corrente da produção, que merece a mesma atenção das operações anteriores, cria pontos de estrangulamento que reduzem ou anulam grande parte do esforço que se vem fazendo em prol da melhoria e do crescimento de nossas safras agrícolas.

Casos existem em alguns Municípios (como, por exemplo, Horizontina, no Rio Grande do Sul, onde foram financiadas centenas de máquinas a agricultores, enquanto que apenas com três motoniveladoras a Prefeitura completaria sua equipe mecanizada para prestar serviços a todos os agricultores, conservando melhor sua extensa rede viária.

Levantamento realizado no ano de 1975, em 202 dos 232 Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, pela Secretaria de Transportes e pela SUDESUL, veio a demonstrar que as exigibilidades para complementação das equipes mecanizadas municipais, permitindo-lhes um bom atendimento à rede de estradas alimentadoras, corresponderiam a quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros, enquanto que os financiamentos aos agricultores, concedidos nesse mesmo ano, para aquisição de adubos e máquinas alcançaram o montante de cinco bilhões e quinhentos e quatro milhões de cruzeiros, isto é, 13,4 vezes superior aos créditos pretendidos pelas Prefeituras.

Acresce, ainda, no caso específico do Rio Grande do Sul, que mesmo atendida essa pretensão das Prefeituras, os tratores, niveladoras, carregadeiras e caminhões basculantes previstos não poderiam ser entregues num ano, por não haver disponibilidade dos mesmos, exigindo um mínimo de dois anos para o atendimento global. Portanto, o que poderia ser consumido do crédito agrícola nesse atendimento às Prefeituras, representaria menos 5% do crédito agrícola despendido, ainda que todas as Prefeituras preenchessem os requisitos necessários ao financiamento, como limite de endividamento, etc. Como se trata de equipamentos de longa vida útil, as necessidades das Prefeituras iriam sendo cada vez menos significativas.

Convém ainda ressaltar que todo o equipamento a ser adquirido, como tratores pequenos e médios, niveladoras, carregadeiras, caminhões, são de fabricação nacional.

Para os Estados de agricultura ainda pouco desenvolvida, e cujas Prefeituras, via de regra, possuem orçamentos extremamente reduzidos, como o Piauí, essa medida seria de inestimável valor, representando um valioso estímulo as agricultores, pela certeza de que suas safras seriam transportadas com regularidade e segurança.

Pelo presente Projeto é mantida a redação do Decreto-lei n.º 784, de 1969, acrescentando-lhe somente a alínea **b** do seu art. 3.º

O selecionamento das Prefeituras que receberiam os financiamentos nas condições que se pleiteia, seria feito da mesma forma, pelos mesmos órgãos e com idênticos critérios que os adotados para financiamentos aos agricultores ou às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Decreto-lei n.º 784, de 1969.

Submetendo o presente Projeto de Lei aos ilustres membros do Congresso Nacional, estamos procurando preencher uma lacuna

do sistema de crédito que visa beneficiar e desenvolver nossa agricultura, de que tanto dependemos para abastecimento do mercado interno e equilíbrio do Balanço de Pagamentos, que tanta preocupação tem trazido ao nosso Governo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1977.— Nunes Leal — Hugo Napoleão.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.829 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 9.º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 11. Constituem modalidade de operação:

I — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito técnico, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperadores, bem como para financiar estes nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.

IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação



Caixa: 171

Lote: 52
PL N.º 3938/1977

43



de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 784, DE 25 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o Crédito Rural

.....

Art. 3.º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

.....

.....

Arto o projeto; a redação
fil. Enr, 01.11.77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.938-A, de 1977

(Do Sr. Nunes Leal)

Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(Projeto de Lei n.º 3.938, de 1977, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965 ficam extensivos:

- a) às pessoas físicas ou jurídicas que emobra não conceituadas como “produtor rural”, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção ao solo;
- b) às Prefeituras Municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como é sabido, o ciclo de produção começa pelo plantio, seguindo-se a colheita e o transporte.

A Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, instituiu o crédito rural, sistematizando as modalidades de suprimentos de recursos a produtores rurais e cooperativas. Foi regulamentada através do Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que disciplinou o sistema, a estrutura, os recursos e as garantias do crédito rural.

Indubitavelmente, uma das mais importantes fases da produção é o transporte da lavoura para os armazéns ou para as estradas principais. Trata-se de medida de caráter imediato que é empreendida por meio das estradas vicinais, cuja conservação fica a cargo das Prefeituras Municipais.

Via de regra, as Prefeituras de municípios situados em áreas eminentemente agrícolas se deparam com uma incontestável escassez de recursos, fato que lhes impossibilita a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à manutenção das vicinais. São obrigados a recorrer ao crédito do FINAME, altamente sofisticado, de difícil obtenção e altos juros, ou ao crédito direto ao consumidor, amortizável a curto prazo e juros altíssimos (cerca de 50% ao ano).

O Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, que alterou dispositivos da Lei n.º 4.829, estendeu as operações de crédito rural e os benefícios previstos para o crédito rural às pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a pesquisa e a produção de sementes e mudas, ou a prestação de serviços mecanizados de natureza agrícola em imóveis rurais, inclusive serviços de proteção ao solo.

Essa extensão dos benefícios da Lei n.º 4.829 a pessoas físicas ou jurídicas não conceituadas como "produtor agrícola", representa o reconhecimento de que esses trabalhos complementares da produção agrícola propriamente dita, isto é, o preparo de sementes e mudas e os trabalhos mecanizados hoje indispensáveis à produção em alta escala, a preços competitivos, são tão importantes como plantar e colher.

Por que não considerar que a conservação e abertura das estradas alimentadoras por onde deverá se escoar toda a produção agrícola, não é tão importante como os trabalhos mecanizados de plantar e colher ou de proteção do solo?

Por que não considerar que as Prefeituras Municipais, a cujo cargo está a conservação e construção dessas estradas, sejam classificadas na mesma situação de pessoas físicas ou jurídicas, que pelo Decreto-lei n.º 784 poderão beneficiar-se da Lei n.º 4.829?

O que se pretende com o presente Projeto de Lei é exatamente conferir às administrações municipais a possibilidade de contratação de mútuo em condições idênticas às que o Poder Público concede aos agricultores para aquisição de máquinas e equipamentos, já estendidos a pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços complementares à produção agrícola, especificados no Decreto-lei n.º 784.

Julgamos que financiar uma Prefeitura para aquisição de máquinas destinadas à conservação e construção de estradas alimentadoras, que beneficiam a grande número de agricultores simultaneamente e permitem o rápido escoamento da produção, reduzindo o risco das perdas ocasionadas pelas intempéries, é muito mais eficiente do que financiar apenas o agricultor, pois virá complementar o trabalho das máquinas que lhe são financiadas.





Restringir os empréstimos aos agricultores, estimulando-os a plantar, a colher, a produzir mais, esquecendo-se de que o transporte do que foi produzido é um elo indispensável da corrente da produção, que merece a mesma atenção das operações anteriores, cria pontos de estrangulamento que reduzem ou anulam grande parte do esforço que se vem fazendo em prol da melhoria e do crescimento de nossas safras agrícolas.

Casos existem em alguns Municípios (como, por exemplo, Horizontina, no Rio Grande do Sul, onde foram financiadas centenas de máquinas a agricultores, enquanto que apenas com três motoniveladoras a Prefeitura completaria sua equipe mecanizada para prestar serviços a todos os agricultores, conservando melhor sua extensa rede viária.

Levantamento realizado no ano de 1975, em 202 dos 232 Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, pela Secretaria de Transportes e pela SUDESUL, veio a demonstrar que as exigibilidades para complementação das equipes mecanizadas municipais, permitindo-lhes um bom atendimento à rede de estradas alimentadoras, corresponderiam a quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros, enquanto que os financiamentos aos agricultores, concedidos nesse mesmo ano, para aquisição de adubos e máquinas alcançaram o montante de cinco bilhões e quinhentos e quatro milhões de cruzeiros, isto é, 13,4 vezes superior aos créditos pretendidos pelas Prefeituras.

Acresce, ainda, no caso específico do Rio Grande do Sul, que mesmo atendida essa pretensão das Prefeituras, os tratores, niveladoras, carregadeiras e caminhões basculantes previstos não poderiam ser entregues num ano, por não haver disponibilidade dos mesmos, exigindo um mínimo de dois anos para o atendimento global. Portanto, o que poderia ser consumido do crédito agrícola nesse atendimento às Prefeituras, representaria menos 5% do crédito agrícola despendido, ainda que todas as Prefeituras preenchessem os requisitos necessários ao financiamento, como limite de endividamento, etc. Como se trata de equipamentos de longa vida útil, as necessidades das Prefeituras iriam sendo cada vez menos significativas.

Convém ainda ressaltar que todo o equipamento a ser adquirido, como tratores pequenos e médios, niveladoras, carregadeiras, caminhões, são de fabricação nacional.

Para os Estados de agricultura ainda pouco desenvolvida, e cujas Prefeituras, via de regra, possuem orçamentos extremamente reduzidos, como o Piauí, essa medida seria de inestimável valor, representando um valioso estímulo aos agricultores, pela certeza de que suas safras seriam transportadas com regularidade e segurança.

Pelo presente Projeto é mantida a redação do Decreto-lei n.º 784, de 1969, acrescentando-lhe somente a alínea b do seu art. 3.º

O selecionamento das Prefeituras que receberiam os financiamentos nas condições que se pleiteia, seria feito da mesma forma, pelos mesmos órgãos e com idênticos critérios que os adotados para financiamentos aos agricultores ou às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Decreto-lei n.º 784, de 1969.

Submetendo o presente Projeto de Lei aos ilustres membros do Congresso Nacional, estamos procurando preencher uma lacuna do sistema de crédito que visa beneficiar e desenvolver nossa agricultura, de que tanto dependemos para abastecimento do mercado interno e equilíbrio do Balanço de Pagamentos, que tanta preocupação tem trazido ao nosso Governo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1977.— Nunes Leal — Hugo Napoleão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.829 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural



CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 9.º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 11. Constituem modalidade de operação:

I — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito técnico, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperadores, bem como para financiar estes nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.



IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....
.....
DECRETO-LEI N.º 784, DE 25 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o Crédito Rural

.....
.....
Art. 3.º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como “produtor rural”, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

.....
.....
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

É objetivo do Projeto de Lei n.º 3.938, de 1977, de iniciativa do ilustre Deputado Nunes Leal, dar nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, estendendo os benefícios do crédito rural previsto na Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, às Prefeituras Municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais.

Em abono da medida que preconiza, assinala o parlamentar proponente que a conservação e abertura de estradas pelas quais deverá ser escoada a produção agrícola é fundamental para a agricultura nacional, motivo pelo qual as Prefeituras Municipais devem gozar dos benefícios do crédito rural.

Para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o preceituado no art. 28, § 4.º, do Regimento Interno, é a matéria encaminhada a esta Comissão.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Preliminarmente, ressalte-se que a proposição cuida de matéria inserida na esfera de competência legislativa da União, em consonância com o disposto no art. 8.º, item XVII, alínea I, da Constituição Federal.

A medida proposta atende ao estatuído no art. 56, estando excluída das restrições de que trata o art. 57 da Lei Maior.



Trata-se, portanto, de matéria de competência concorrente, cuja iniciativa pode partir tanto do Executivo quanto do Congresso Nacional.

A providência em exame é jurídica, pois não ofende nenhum princípio de nosso Direito Positivo, havendo sido redigida com observância da técnica legislativa.

Nesta conformidade, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.938, de 1977.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1977. — **ErasmO Martins Pedro**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 3.938/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja — Presidente, ErasmO Martins Pedro — Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Eloy Lenzi, Jairo Magalhães, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Nunes Rocha, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1977. — **Célio Borja**, Presidente — **ErasmO Martins Pedro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I e II — Relatório e Voto do Relator

O eminente Deputado Paulo Nunes Leal objetiva, através do Projeto 3.938/77, estender às Prefeituras Municipais os benefícios da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, para propiciar às mesmas a oportunidade de adquirirem máquinas rodoviárias.

Da exuberante justificativa apresentada pelo autor do projeto, desejamos destacar os seguintes argumentos:

"1 — Indubitavelmente, uma das mais importantes fases da produção é o transporte da lavoura para os armazéns ou para as estradas principais. Trata-se de medida de caráter imediato que é empreendida por meio das estradas vicinais, cuja conservação fica a cargo das Prefeituras Municipais.

Via de regra, as Prefeituras de municípios situados em áreas eminentemente agrícolas deparam com a incontável escassez de recursos, fato que lhes impossibilita aquisição de máquinas e equipamentos destinados à manutenção das vicinais. São obrigadas a recorrer ao crédito FINAME, altamente sofisticado, de difícil obtenção a altos juros, ou ao crédito direto ao consumidor, amortizável a curto prazo e juros altíssimos (cerca de 50% ao ano).

2 — Julgamos que financiar uma Prefeitura para aquisição de máquinas destinadas a conservação e construção de es-



tradas alimentadoras, que beneficiam a grande número de agricultores simultaneamente e permitem o rápido escoamento da produção, reduzindo o risco das perdas ocasionadas pelas intempéries, é muito mais eficiente do que financiar apenas o agricultor, pois virá complementar o trabalho das máquinas que lhes são financiadas.”

A iniciativa do autor é louvável e oportuna, tanto que o Senhor Ministro da Fazenda, antecipando-se ao pretendido, acaba de baixar Portaria concedendo às Prefeituras do País o que se propõe no projeto, pelo que somos de parecer seja ele aprovado.

Este é o nosso voto.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1977. — **Vasco Amaro**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada em 30 de novembro de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 3.938/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vinicius Cansação — Presidente, Vasco Amaro — Relator, Antonio Bresolin, Cardoso de Almeida, Ferraz Egreja, Henrique Brito, Henrique Cardoso, João Durval, José Mandelli, José Zavaglia, Juvêncio Dias, Melo Freire, Pacheco Chaves, Renato Azeredo.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1977. — **Vinicius Cansação**, Presidente — **Vasco Amaro**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.938-A, de 1977

(Do Sr. Nunes Leal)

Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(Projeto de Lei n.º 3.938, de 1977, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965 ficam extensivos:

- a) às pessoas físicas ou jurídicas que emobra não conceituadas como “produtor rural”, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção ao solo;
- b) às Prefeituras Municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como é sabido, o ciclo de produção começa pelo plantio, seguindo-se a colheita e o transporte.



A Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, instituiu o crédito rural, sistematizando as modalidades de suprimentos de recursos a produtores rurais e cooperativas. Foi regulamentada através do Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que disciplinou o sistema, a estrutura, os recursos e as garantias do crédito rural.

Indubitavelmente, uma das mais importantes fases da produção é o transporte da lavoura para os armazéns ou para as estradas principais. Trata-se de medida de caráter imediato que é empreendida por meio das estradas vicinais, cuja conservação fica a cargo das Prefeituras Municipais.

Via de regra, as Prefeituras de municípios situados em áreas eminentemente agrícolas se deparam com uma incontestável escassez de recursos, fato que lhes impossibilita a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à manutenção das vicinais. São obrigados a recorrer ao crédito do FINAME, altamente sofisticado, de difícil obtenção e altos juros, ou ao crédito direto ao consumidor, amortizável a curto prazo e juros altíssimos (cerca de 50% ao ano).

O Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, que alterou dispositivos da Lei n.º 4.829, estendeu as operações de crédito rural e os benefícios previstos para o crédito rural às pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a pesquisa e a produção de sementes e mudas, ou a prestação de serviços mecanizados de natureza agrícola em imóveis rurais, inclusive serviços de proteção ao solo.

Essa extensão dos benefícios da Lei n.º 4.829 a pessoas físicas ou jurídicas não conceituadas como "produtor agrícola", representa o reconhecimento de que esses trabalhos complementares da produção agrícola propriamente dita, isto é, o preparo de sementes e mudas e os trabalhos mecanizados hoje indispensáveis à produção em alta escala, a preços competitivos, são tão importantes como plantar e colher.

Por que não considerar que a conservação e abertura das estradas alimentadoras por onde deverá se escoar toda a produção agrícola, não é tão importante como os trabalhos mecanizados de plantar e colher ou de proteção do solo?

Por que não considerar que as Prefeituras Municipais, a cujo cargo está a conservação e construção dessas estradas, sejam classificadas na mesma situação de pessoas físicas ou jurídicas, que pelo Decreto-lei n.º 784 poderão beneficiar-se da Lei n.º 4.829?

O que se pretende com o presente Projeto de Lei é exatamente conferir às administrações municipais a possibilidade de contratação de mútuo em condições idênticas às que o Poder Público concede aos agricultores para aquisição de máquinas e equipamentos, já estendidos a pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços complementares à produção agrícola, especificados no Decreto-lei n.º 784.

Julgamos que financiar uma Prefeitura para aquisição de máquinas destinadas à conservação e construção de estradas alimentadoras, que beneficiam a grande número de agricultores simultaneamente e permitem o rápido escoamento da produção, reduzindo o risco das perdas ocasionadas pelas intempéries, é muito mais eficiente do que financiar apenas o agricultor, pois virá complementar o trabalho das máquinas que lhe são financiadas.

Lote: 52
Caixa: 171
PL N.º 3938/1977
50



Restringir os empréstimos aos agricultores, estimulando-os a plantar, a colher, a produzir mais, esquecendo-se de que o transporte do que foi produzido é um elo indispensável da corrente da produção, que merece a mesma atenção das operações anteriores, cria pontos de estrangulamento que reduzem ou anulam grande parte do esforço que se vem fazendo em prol da melhoria e do crescimento de nossas safras agrícolas.

Casos existem em alguns Municípios (como, por exemplo, Horizontina, no Rio Grande do Sul, onde foram financiadas centenas de máquinas a agricultores, enquanto que apenas com três motoniveladoras a Prefeitura completaria sua equipe mecanizada para prestar serviços a todos os agricultores, conservando melhor sua extensa rede viária.

Levantamento realizado no ano de 1975, em 202 dos 232 Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, pela Secretaria de Transportes e pela SUDESUL, veio a demonstrar que as exigibilidades para complementação das equipes mecanizadas municipais, permitindo-lhes um bom atendimento à rede de estradas alimentadoras, corresponderiam a quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros, enquanto que os financiamentos aos agricultores, concedidos nesse mesmo ano, para aquisição de adubos e máquinas alcançaram o montante de cinco bilhões e quinhentos e quatro milhões de cruzeiros, isto é, 13,4 vezes superior aos créditos pretendidos pelas Prefeituras.


Acresce, ainda, no caso específico do Rio Grande do Sul, que mesmo atendida essa pretensão das Prefeituras, os tratores, niveladoras, carregadeiras e caminhões basculantes previstos não poderiam ser entregues num ano, por não haver disponibilidade dos mesmos, exigindo um mínimo de dois anos para o atendimento global. Portanto, o que poderia ser consumido do crédito agrícola nesse atendimento às Prefeituras, representaria menos 5% do crédito agrícola despendido, ainda que todas as Prefeituras preenchessem os requisitos necessários ao financiamento, como limite de endividamento, etc. Como se trata de equipamentos de longa vida útil, as necessidades das Prefeituras iriam sendo cada vez menos significativas.

Convém ainda ressaltar que todo o equipamento a ser adquirido, como tratores pequenos e médios, niveladoras, carregadeiras, caminhões, são de fabricação nacional.

Para os Estados de agricultura ainda pouco desenvolvida, e cujas Prefeituras, via de regra, possuem orçamentos extremamente reduzidos, como o Piauí, essa medida seria de inestimável valor, representando um valioso estímulo as agricultores, pela certeza de que suas safras seriam transportadas com regularidade e segurança.

Pelo presente Projeto é mantida a redação do Decreto-lei n.º 784, de 1969, acrescentando-lhe somente a alínea b do seu art. 3.º

O selecionamento das Prefeituras que receberiam os financiamentos nas condições que se pleiteia, seria feito da mesma forma, pelos mesmos órgãos e com idênticos critérios que os adotados para financiamentos aos agricultores ou às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Decreto-lei n.º 784, de 1969.



Submetendo o presente Projeto de Lei aos ilustres membros do Congresso Nacional, estamos procurando preencher uma lacuna do sistema de crédito que visa beneficiar e desenvolver nossa agricultura, de que tanto dependemos para abastecimento do mercado interno e equilíbrio do Balanço de Pagamentos, que tanta preocupação tem trazido ao nosso Governo.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1977.— Nunes Leal — Hugo Napoleão.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.829 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 9.º Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 11. Constituem modalidade de operação:

I — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito técnico, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programa de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperadores, bem como para financiar estes nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades.

Lote: 52
Caixa: 171
PL N.º 3938/1977
51



IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....
.....
DECRETO-LEI N.º 784, DE 25 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o Crédito Rural

.....
.....
Art. 3.º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como “produtor rural”, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

.....
.....
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

É objetivo do Projeto de Lei n.º 3.938, de 1977, de iniciativa do ilustre Deputado Nunes Leal, dar nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 784, de 25 de agosto de 1969, estendendo os benefícios do crédito rural previsto na Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, às Prefeituras Municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais.

Em abono da medida que preconiza, assinala o parlamentar proponente que a conservação e abertura de estradas pelas quais deverá ser escoada a produção agrícola é fundamental para a agricultura nacional, motivo pelo qual as Prefeituras Municipais devem gozar dos benefícios do crédito rural.

Para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o preceituado no art. 28, § 4.º, do Regimento Interno, é a matéria encaminhada a esta Comissão.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Preliminarmente, ressalte-se que a proposição cuida de matéria inserida na esfera de competência legislativa da União, em consonância com o disposto no art. 8.º, item XVII, alínea I, da Constituição Federal.

A medida proposta atende ao estatuído no art. 56, estando excluída das restrições de que trata o art. 57 da Lei Maior.

Trata-se, portanto, de matéria de competência concorrente, cuja iniciativa pode partir tanto do Executivo quanto do Congresso Nacional.

A providência em exame é jurídica, pois não ofende nenhum princípio de nosso Direito Positivo, havendo sido redigida com observância da técnica legislativa.

Nesta conformidade, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.938, de 1977.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1977. — **Erasmus Martins Pedro**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 3.938/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja — Presidente, Erasmus Martins Pedro — Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Eloy Lenzi, Jairo Magalhães, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Nunes Rocha, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1977. — **Célio Borja**, Presidente — **Erasmus Martins Pedro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I e II — Relatório e Voto do Relator

O eminente Deputado Paulo Nunes Leal objetiva, através do Projeto 3.938/77, estender às Prefeituras Municipais os benefícios da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, para propiciar às mesmas a oportunidade de adquirirem máquinas rodoviárias.

Da exuberante justificativa apresentada pelo autor do projeto, desejamos destacar os seguintes argumentos:

"1 — Indubitavelmente, uma das mais importantes fases da produção é o transporte da lavoura para os armazéns ou para as estradas principais. Trata-se de medida de caráter imediato que é empreendida por meio das estradas vicinais, cuja conservação fica a cargo das Prefeituras Municipais.

Via de regra, as Prefeituras de municípios situados em áreas eminentemente agrícolas deparam com a incontável escassez de recursos, fato que lhes impossibilita aquisição de máquinas e equipamentos destinados à manutenção das vicinais. São obrigadas a recorrer ao crédito FINAME, altamente sofisticado, de difícil obtenção a altos juros, ou ao crédito direto ao consumidor, amortizável a curto prazo e juros altíssimos (cerca de 50% ao ano).

2 — Julgamos que financiar uma Prefeitura para aquisição de máquinas destinadas a conservação e construção de es-



Lote: 52
Caixa: 171
PL N° 3938/1977
52



tradas alimentadoras, que beneficiam a grande número de agricultores simultaneamente e permitem o rápido escoamento da produção, reduzindo o risco das perdas ocasionadas pelas intempéries, é muito mais eficiente do que financiar apenas o agricultor, pois virá complementar o trabalho das máquinas que lhes são financiadas.”

A iniciativa do autor é louvável e oportuna, tanto que o Senhor Ministro da Fazenda, antecipando-se ao pretendido, acaba de baixar Portaria concedendo às Prefeituras do País o que se propõe no projeto, pelo que somos de parecer seja ele aprovado.

Este é o nosso voto.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1977. — **Vasco Amaro**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada em 30 de novembro de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 3.938/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vinicius Cansação — Presidente, Vasco Amaro — Relator, Antonio Bresolin, Cardoso de Almeida, Ferraz Egreja, Henrique Brito, Henrique Cardoso, João Durval, José Mandelli, José Zavaglia, Juvêncio Dias, Melo Freire, Pacheco Chaves, Renato Azeredo.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1977. — **Vinicius Cansação**, Presidente — **Vasco Amaro**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.938-A, de 1977

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.938-B, de 1977



Estende às prefeituras municipais os benefícios do crédito rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º, do Decreto-lei nº 784, de 25 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos:

a) às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção ao solo;

b) às prefeituras municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 2 de dezembro de 1977.

Assinaturas e rubricas: Presidente e Relator

ARA DOS DEPUTADOS
SECÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.938

de 19 77

AUTOR

MENTA

Estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionaliza-
do pela Lei nº 4829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.

NUNES LEAL

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

09.08.77 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 10.08.77, pág. 6428, col. 01

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural
e de Economia, Indústria e Comércio.

24.08.77 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 25.08.77, pág. 7093, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06.10.77 Distribuído ao relator, Dep. ERASMO MARTINS PEDRO.
DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.10.77 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ERASMO MARTINS PEDRO, pela constitu-
cionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN



PRC
PLENÁRIO
ANDAMENTO
01.12.77
de Síndico

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

23.11.77 Distribuído ao relator, Dep. VASCO AMARO.

DCN

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

30.11.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. VASCO AMARO.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01.12.77 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA :

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PL. 3.938-A/77)

DCN

PLENÁRIO

30.11.77 Aprovado requerimento do Dep. Alípio Carvalho, solicitando urgência para a tramitação deste projeto.

DCN



ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.12.77

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Antonio Carlos de Oliveira, para proferir parecer em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela aprovação.

Discussão do projeto pelos Dep. Antonio Bresolin, Aroldo Carvalho, Erasmo Martins Pedro e Célio Marques Fernandes.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Angelino Rosa.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

02.12.77

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOSÉ RIBAMAR MACHADO.

DCN

PLENÁRIO

02.12.77

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.938-B/77)

DCN

03.12.77

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 569, de 03.12.77



Processo




Brasília, 03 de dezembro de 1977

Nº 569
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.938-B, de 1977

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que seja submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.938-B, de 1977, da Câmara dos Deputados, que "estende às prefeituras municipais os benefícios do crédito rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3928/5



PROCESSO N.º 20548 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: CF/SM/632/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 OUT 10 33 020548

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM Nº 632

Em 26 de outubro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 24 do corrente, o Senado Federal negou aprovação ao projeto de lei (ns. 3.938-B, de 1977, na Câmara dos Deputados, e 143, de 1977, no Senado) que "estende às prefeituras municipais os benefícios do crédito rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências".

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto rejeitado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 29/10/79


Chefe de Gabinete
Jolimar Correa Pinto

Chefe de Gabinete do 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/

Arquivado - el.
5.11.79


Paulo Pimenta M. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa



Estende às prefeituras municipais os benefícios do crédito rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º, do Decreto-lei nº 784, de 25 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos:

a) às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção ao solo;

b) às prefeituras municipais, para aquisição de máquinas e veículos destinados à abertura, construção e conservação de estradas vicinais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de dezembro de 1977.



Impeto

Câmara Municipal de Lajeado
Estado do Rio Grande do Sul



Of. Nº 334-01/77 Lajeado, 16 de novembro de 1977.

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto nº 3 938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Em 25/11/77

MARCO MACIEL
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Atendendo decisão unânime do Plenário desta Câmara de Vereadores e cientes dos problemas que as Prefeituras Municipais vêm enfrentando no tocante à conservação das estradas sob sua responsabilidade, especialmente pela falta de máquinas rodoviárias, vimos solicitar a V. Exa. o especial empenho para recomendar a aprovação do Projeto de Lei nº 3.938/77 - que "estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 05/11/65, e dá outras providências", de autoria do Dep. / Paulo Nunes Leal.

Na certeza do acolhimento e interesse por essa causa que aflige as administrações municipais do Brasil inteiro, subscrevemo-nos com a reiterada manifestação da nossa estima e profundo respeito.

Cláudio Pedro Schumacher
Cláudio Pedro Schumacher
Presidente

Anexa-se à Coordenação das Comissões Permanentes. Em 25.11.77. Paulo Affonso M. do Brasil Sec. Geral da Mesa.

Exmo. Sr.
DEP. MARCO MACIEL
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE
2 NOV 1977
DATA DA ENTRADA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEJUÇARA

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto nº 3.938/77.
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 21/11/77

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados

PEJUÇARA, 11 de novembro de 1977

OP/CIAD/03-77

ASSUNTO: Manifesta apoio a Projeto de Lei.



SENHOR PRESIDENTE,

Tem este a finalidade de manifestar o necessário irrestrito apoio ao Projeto de Lei nº 3.938, de 1977, que "Estende às Prefeituras Municipais os benefícios de crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, e dá outras providências", ora tramitando nessa Câmara; de autoria dos Deputados Ruyes Leal e Hugo Napoleão.

Por isso, nos dirigimos a Vossa Excelência - para solicitar-lhe a aprovação do supra-citado Projeto de Lei, o qual virá de encontro às aspirações de todos os municípios brasileiros, que se encontram em enormes dificuldades financeiras para renovações e/ou ampliações de seus parques rodoviários, pois os dispositivos atuais de crédito disponíveis para as prefeituras, em nenhuma hipótese fogem dos encargos de juros e, principalmente, de correção monetária.

Os pequenos municípios, como é o caso do município de Pejuçara, de sua forma, enfrentam maiores dificuldades ainda, pelo fato da escassez de recursos financeiros, onde tão somente na aquisição de uma única máquina rodoviária, o comprometimento de grande parte do orçamento anual.

Assim sendo, contando como certo o apoio de Vossa Excelência ao Projeto de Lei em causa, apresentamos-lhe, nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada apreço e consideração.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEJUÇARA



.....OP/0130/03-77, de 11.11.77

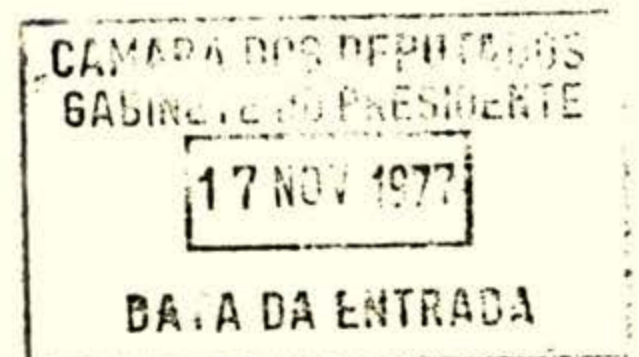
- 2 -

LEÔNIA ANTONIO VINCENZI
Prefeito Municipal

*Cygnus - A Coordenação das
Comissões Permanentes, Em 21.11.77
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. - gen. da Com.*

À SUA EXCELENCIA
O SENHOR DEPUTADO E PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA (DF)

WB/wb





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

TAPERA



TAPERA, em 7 de novembro de 1977.-

Of. nº 697/77.-

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto nº 3938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. EM 21/11/77

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados

SENHOR PRESIDENTE

Tramita essa Egrégia Casa, Projeto de Lei sob nº 3.938, de autoria do eminente Deputado Cel. Paulo Nunes Leal, estendendo às Prefeituras Municipais os benefícios previstos no Decreto Lei nº 784, de 25 de agosto de 1969, quais sejam, de fornecer máquinas e equipamentos rodoviários às municipalidades, com juro e sem correção monetária.

Tratando-se de matéria relevante para possibilitar a melhoria das estradas vicinais, que são conservadas e abertas pelas Prefeituras Municipais, esta Administração, que tem a seu encargo a abertura, conservação e melhoramento de cerca de 347 quilômetros de rodovias municipais, permite-se solicitar que empreste seu apoio à iniciativa do referido Parlamentar, pois, somente desta maneira é que nosso País poderá vir a contar com rodovias que permitam um rápido escoamento da produção até os maiores centros de consumo.

...2...

Exmº Sr.

DEPUTADO PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL

Câmara Federal

70.000 - BRASÍLIA - DF





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
TAPERA



...
Justo é ressaltar, outrossim, Senhor Presidente e demais dignos Representantes dessa Comissão Parlamentar, que as Prefeituras Municipais, desde longa data, anseiam que essa medida seja posta em prática, pois, é somente assim que se conseguirá fazer com que as Rodovias Municipais pois sejam um fator de progresso e desenvolvimento econômico.

Sem esse Projeto de Lei aprovado, não terão nunca condições para conservar, abrir ou melhorar estradas. Ressalte-se, mais, que as rodovias municipais são tão relevantes e necessárias como as chamadas estradas tronco do Governo Estadual ou Municipal.

Ademais, justo é dizer, também, que enquanto Município de Tapera, tem em seu território, somente 36 quilômetros de estradas estaduais, sem pavimentação, Tapera, através de sua Municipalidade, conserva e melhora 347 quilômetros de estradas vicinais.

Na certeza de contar com a deferência dessa Comissão, aprovando o Projeto de Lei supra mencionado, e, desafogando, desta forma, as Prefeituras Municipais do Brasil, colhemos o grato ensejo para expressar protestos consideração e apreço.


JOÃO MAXIMILIANO BATISTELLA
Prefeito Municipal

*Ante-se. À Coordenação
das Comissões Permanentes*

*Em 21.11.72
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Fed. da Neg.*

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto nº 3938/77. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Em 12/12/77



MARCO MACIEL
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
RIO GRANDE DO SUL



Of. nº 304/77

Canguçu, 23 de novembro de 1977

Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de V.Excia. que em sessão realizada dia 16 do corrente, este Legislativo Municipal deu seu apoio ao Projeto de Lei nº 3.938/77, de autoria do Deputado Paulo Nunes Leal, que estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5/11/1965.

No ensejo, subscrevemo-nos apresentado a V.Excia. nos mais elevados protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Dr. Silvio Neutzling
Presidente


Anatalino Silveira Vergara
Secretário

*Cópia - e - A Caudera das
das Comissões Permanentes*

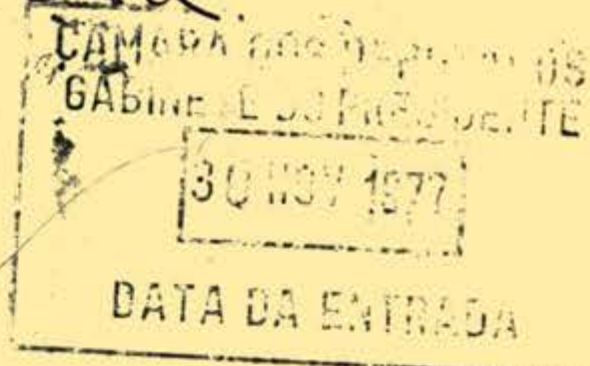
Em 07.12.77

*Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. - Gen. da Mesa*

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF



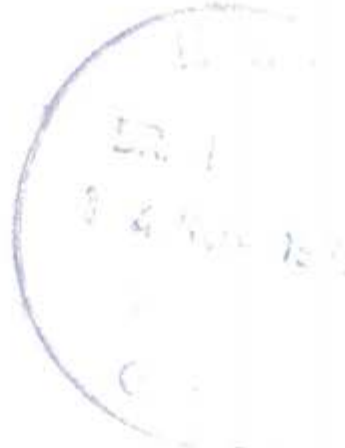
PELO
GRAMA

ECT

FONEGRAMA DITE PELO
TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT

FONE
TELEF



27210 A MGDN⊕
27881 W DFBR
141602
ZCZC DNS 54/14
DFBR CO MGDN 38
IGUATAMA MG TEL 16 38 14 1430

Handwritten signature/initials

DEPUTADO MARCO MACIEL
PRESIDENTE CAMARA DEPUTADOS
BRASILIA DF

SOLIDARIOS NOBRE DEPUTADO NUNES LEAL VG SOLICITAMOS VOSSENCIA
ACELERAR PROJETO SUA AUTORIA FACILITANDO PREFEITOS ADQUIRIR MA-
QUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS MESMA TAXAÇÃO FINANCIAMENTO MA-
QUINARIO AGRICOLA PT SAUDAÇÕES
AVELINO CARVALHO FILHO
PREFEITO IGUATAMA

Anexe-se ao processo a que se refere
o Projeto nº 3938/77. Ao Senhor Se-
cretário-Geral da Mesa.

Em 21/11/77

Handwritten signature of Marco Maciel

MARCO MACIEL
Presidente

NNNN
27210 A MGDN⊕
27881 W DFBR

CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE
17 NOV 1977
DA A DA ENTRADA

ECT

TELEGRAMA ECONOMIA
DE TEMPO E DINHEIRO

ECT

A ECONOMIA
DINHEIRO

Curitiba. À Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 21.11.77.
Paulo Hoffmann de Azevedo
Sec. - Gen. da Mesa.

Lote: 52

PL Nº 3938/1977

Caixa: 171

69



Câmara Municipal de Lajeado
Estado do Rio Grande do Sul



Of. Nº 335-01/77 Lajeado, 16 de novembro de 1977.

Ciente
[Signature]

Senhor Presidente:

Atendendo decisão unânime do Plenário desta Câmara de Vereadores e cientes dos problemas que as Prefeituras Municipais vêm enfrentando no tocante à conservação das estradas sob sua responsabilidade, especialmente pela falta de máquinas rodoviárias, vimos solicitar a V. Exa. e demais membros dessa Comissão Permanente todo o empenho para a aprovação do Projeto de Lei nº 3.938/77 - que "estende às Prefeituras Municipais os benefícios do crédito rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 05/11/65, e dá outras providências".

Na certeza do acolhimento e interesse por essa causa que aflige as administrações municipais do Brasil inteiro, subscrevemo-nos com a manifestação de estima e apreço.

[Signature]

Cláudio Pedro Schumacher
Presidente

Exmo. Sr.
Presidente da Comissão de
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

